# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA ROSARIA BARBATO
LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA
RODRIGO GARCIA SCHWARZ

### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

### Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

### D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

### Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema "Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", que tem por escopo problematizar as questões da justica e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analíticoconceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitsch, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

### DIGNIDADE E FUNDAMENTALIDADE NA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

### DIGNIDAD Y FUNDAMENTALIDAD EN LA PROTECIÓN JURÍDICA AL MEDIO AMBIENTE DE TRABAJO

Saul Duarte Tibaldi <sup>1</sup> Leonardo Cordeiro Sousa <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo, através do método de pesquisa bibliográfico, visa explicitar o alcance que deve ser dado ao direito fundamental ao trabalho em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a proteção ao meio ambiente de trabalho, haja vista as dificuldades e particularidades da concretização dos direitos do trabalhador nos tempos atuais. Para tanto, cumpre estudar as relações existentes entre estas categorias jurídicas, de modo a deixar claro que o fortalecimento de cada uma delas implica na proteção de todo o conjunto.

**Palavras-chave:** Meio ambiente de trabalho, Direito fundamental ao trabalho, Dignidade humana

### Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo, a través del método de búsqueda en la literatura, tiene como objetivo aclarar el alcance que debe darse al derecho fundamental al trabajo en armonía con la dignidad humana y la protección del medio ambiente de trabajo, teniendo en cuenta las dificultades y peculiaridades de la realización de los derechos de los trabajadores de los tiempos modernos. Por lo tanto, hay que estudiar la relación entre estas categorías jurídicas, con el fin de dejar claro que el fortalecimiento de cada una implica en la proteción del conjunto.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Medio ambiente de trabajo, Derecho fundamental al trabajo, Dignidad humana

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontífice Universidade Católica (PUC) de São Paulo, professor adjunto e diretor da Faculdade de Direito da UFMT.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestrando em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Bolsista da CAPES. Estudante integrante do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho Contemporâneo da Faculdade de Direito da UFMT.

### 1. Introdução

Este artigo, através do método de pesquisa bibliográfico, visa explicitar o alcance que deve ser dado ao direito fundamental ao trabalho em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a proteção ao meio ambiente de trabalho, haja vista as dificuldades e particularidades da concretização dos direitos do trabalhador nos tempos atuais.

Não é incomum encontrar estudos sobre o direito ao trabalho numa perspectiva reducionista de seu conteúdo, dissociado da função hermenêutica que o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha no ordenamento jurídico e sem levar em conta a relação intrínseca com a higidez do ambiente de trabalho.

Outrossim, é preciso lançar um olhar arguto em direção às distintas condições encontráveis no ambiente de trabalho, a fim de perceber particularidades nas urbes e no campo. Daí este estudo configurado como um esforço de compreensão acerca das nuances que o tema carrega.

Importa delinear a relação entre a dignidade da pessoa humana e a fundamentalidade do direito do trabalho, desenvolvido em ambientes específicos, urbanos e rurais, identificando bases históricas e filosóficas envolvidas, e tentando encontrar panorama demonstrável de aplicação no Direito brasileiro.

### 2. Evolução da Noção de Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil, em decorrência do disposto no artigo 1°, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹, configurando evolução qualitativa no ordenamento jurídico nacional quanto à proteção do cidadão, não obstante ainda hajam esforços contínuos para melhor interpretar a extensão do princípio.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>As demais referências ao texto constitucional brasileiro terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

Não obstante, não há dúvidas quanto ao fato que estamos a falar de uma pedra de toque do sistema constitucional vigente.<sup>2</sup>

A ideia de dignidade humana<sup>3</sup> deita raízes tanto na filosofia clássica quanto no pensamento religioso judaico-cristão (SARLET, 2015a, p. 32), mas os conceitos originados destas duas fontes não se confundem.

Na perspectiva filosófica clássica, a dignidade (dignitas) estava umbilicalmente ligada ao status pessoal; àquele que ocupava determinadas funções públicas, bem como àquele que se destacava por realizações pessoais ou por sua integridade moral, era atribuída dignidade (BARROSO, 2012, p. 13).

Dignidade humana não era vista como algo inerente ao ser humano, mas, sim, alguma coisa a ser conquistada e continuamente colocada à prova para ser merecida (RIDOLA, 2014, p. 24).

A influência do romano Marco Túlio Cícero trouxe ainda a acepção de dignidade humana ligada à proeminência do ser humano na hierarquia da natureza, por seu caráter racional que o diferencia de outros seres vivos (SARLET, 2015a, p. 34).

À influência do pensamento judaico-cristão decorreu que a dignidade da pessoa humana perdeu a característica de estar ligada a fatos exteriores ao indivíduo, os quais definiam pessoas mais e menos dignas, passando a fazer referência a todos os homens, porquanto, no pensamento judaico-cristão, o homem havia sido feito à imagem e semelhança de seu Criador (*Imago Dei*) (RIDOLA, 2014, p. 25-26).

O Renascimento, por sua vez, trouxe a concepção de dignidade humana apartada da *Imago Dei*, mas, isto sim, como algo inerente à figura humana, com abandono gradual do aspecto religioso.

O primeiro autor a conceber este formato teórico foi Picco Della Mirandola (SARLET, 2015a, p. 36). A dignidade humana se afasta por completo da influência divina, firmando alicerce na natureza racional do ser humano. A

<sup>3</sup>Neste trabalho, as expressões "dignidade humana" e "dignidade da pessoa humana" serão utilizadas como sinônimas, muito embora não se ignore o fato de alguns autores utilizarem o segundo termo no sentido de fazer referência à pessoa humana tratada de forma individual e o primeiro termo relativo à dignidade da vida humana.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para uma crítica do uso indiscriminado do princípio da dignidade da pessoa humana, conferir Guilherme e Herrera (2011, p. 45-63).

liberdade passa a derivar da capacidade de autodeterminação do homem (RIDOLA, 2014, p. 34).

Em seguida, o filósofo que mais significativamente influenciou o pensamento jurídico acerca da matéria em questão foi Immanuel Kant. Para o alemão, a autonomia da vontade é expressão e fundamento da dignidade da natureza humana (CORDEIRO, 2012, p. 64-65). Cada indivíduo tem a capacidade de dar a si mesmo uma lei objetiva da razão, sem nenhuma motivação ou concessão subjetiva (BARROSO, 2012, p. 71).

O homem, justamente por seu caráter racional (autonomia), tem dignidade, pelo que os seres humanos devem tratar uns aos outros como fins em si mesmos, na forma de uma lei objetiva da razão, verdadeiro sistema moral racional que repudia toda forma de coisificação (CORDEIRO, 2012, p. 65) e instrumentalização do ser humano (SARLET, 2015a, p. 44).

Após o genocídio de duas grandes guerras mundiais, os documentos jurídicos internacionais passam a reconhecer expressamente a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 52) ensina:

Sem Auchwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio matriz do direito contemporâneo. [...] Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo a que assistiu o mundo no período da Segunda Grande Guerra, trouxe a dignidade da pessoa humana para o mundo do Direito, como contingência que marcava essência do próprio sistema sóciopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Como algo inerente ao ser humano, a dignidade será reconhecida e garantida pelo Direito e não concedida por este. A dignidade também é irrenunciável e inalienável, justamente por configurar elemento qualidade intrínseco da pessoa humana (SARLET, 2015a, p. 51).

Dessa forma, a Carta das Nações Unidas (1945) traz em seu preâmbulo

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...] (BRASIL, 1945).

Na mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, traz que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] (USP, 1948).

No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 não cuidou de identificar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que o seu delineamento jurídico tem ficado a cabo da doutrina e da jurisprudência.

A dignidade da pessoa humana não se reduz a aspectos mais ou menos específicos da existência humana, embora a ausência de alguns deles possa resultar num quadro de indignidade, tais como a integridade física, a intimidade, a vida, dentre outros (SARLET, 2015a, p. 49).

Luís Roberto Barroso (2012, p. 71), no intento de traçar um conteúdo mínimo para o conceito de dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista o caráter pluralista que o envolve, leciona que ele deve explicitar

1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O valor comunitário da dignidade humana opera como limitador da autonomia individual. Isto porque o conteúdo da dignidade humana é definido também pelas relações dos indivíduos entre si e com o mundo ao seu redor (BARROSO, 2012, p. 87).

A restrição à liberdade pessoal operado pelo valor comunitário é legítimo na medida em que objetiva a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo e a proteção dos valores sociais compartilhados (BARROSO, 2012, p. 88).

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de respeito e proteção à pessoa humana e a obrigação de promover as condições que viabilizem ou removam os obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.

Tem ganhado relevo a construção doutrinária que integra a qualidade e segurança ambiental ao conteúdo do mínimo existencial, porquanto a concretização da vida humana em níveis dignos depende também da existência de um meio ambiente sadio, equilibrado e seguro, fundamental para o

desenvolvimento de todo o potencial humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 90).

### 3. Dignidade Humana e Fundamentalidade Laboral

Embora a Constituição Federal de 1988 traga em diversos artigos um rol descritivo dos direitos fundamentais, ele não é taxativo por força do disposto em seu artigo 5°, § 2° que, mediante a abertura do catálogo dos direitos fundamentais, permite identificar outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015b, p. 78) define os direitos fundamentais como:

... todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Direitos fundamentais são classificados pela doutrina em gerações ou dimensões. Em síntese, de primeira geração são os direitos de liberdade (direitos civis e políticos); de segunda geração são os direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos ou de coletividades (BONAVIDES, 2010, p. 564); de terceira geração vão além da proteção específica dos direitos individuais ou coletivos, aqui se enquadram o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 2010, p. 569).

Falar de direitos fundamentais no âmbito dos direitos sociais importa também em falar ao respeito (garantia) de acesso ao mínimo existencial através de imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais. Daí que a Constituição confere aos

titulares formas de acolhimento e imposição do respeito e exigibilidade de seus direitos fundamentais (SILVA, 2010, p. 189).

Com efeito, os direitos fundamentais apresentam não só uma relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também são em grande medida interdependentes, ou seja, cada um depende da concretização de outro direito fundamental para que se realize.

Nesse particular, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, surge como primordial para a garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar que haja dignidade em um ambiente insalubre, perigoso, mórbido.

Tal também pode ser dito com relação ao direito ao trabalho, que não se confunde com o direito do trabalho. O direito ao trabalho engloba não só as relações empregatícias, mas também outras formas de prestação de labor (autônomo, trabalho familiar rural, cooperativas dentre outros), ao passo que o direito do trabalho diz respeito apenas às relações de trabalho assalariadas, regidas tanto pela Constituição como pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tal diferenciação não é tão comum na doutrina, que costuma tratar o direito ao trabalho como direito do trabalho. Carmem Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 60) leciona que:

[...] a sociedade ocidental, de uma forma muito especial, assimilou, desde a Revolução Industrial, o trabalho ao emprego. Passou-se a garantir o emprego como direito fundamental e não mais apenas o trabalho, o que estabeleceu, então, a valorização do empregado e não do cidadão trabalhador. Ao emprego associou-se a ideia de trabalho e de força de trabalho na sociedade e o empregado passou a ser dignificado em detrimento do trabalhador não empregado. O denominado trabalhador autônomo não se fez o profissional mais frequente encontrado, pois esse como o denominado profissional liberal passaram a constituir fatias mínimas da sociedade.

Para piorar o contrato de emprego é analisado, em boa parte das vezes, como um simples negócio jurídico. Buscando romper essa visão reducionista do direito fundamental ao trabalho previsto na Constituição Federal, o autor Leonardo Vieira Wandelli, propõe bases teóricas necessárias para o seu real

dimensionamento, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e comprometido em ser meio de realização de outros direitos fundamentais.

O mencionado autor se serve das categorias conceituais marxistas de trabalho vivo e trabalho objetivado para elaborar a fundamentação teórica do conteúdo do direito ao trabalho.

Em síntese, o ato de laborar na sociedade capitalista assume um caráter duplo: de um lado o trabalhador aliena a sua força de trabalho ao tomador, que a utiliza com o intuito de auferir lucro, residindo aí o caráter objetivo do trabalho, e de outro, agora na qualidade de trabalho vivo, aquele que trabalha também é diretamente afetado pela atividade que desempenha, cimentando, a partir do labor, sua personalidade, idiossincrasias, felicidade, saúde, autoestima, solidariedade para com a comunidade etc.<sup>4</sup>

E essa dimensão do trabalho vivo encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto o ato de trabalhar se transforma em caminho para a realização de um plano de vida.

Nesse sentido, pertinente é o ensinamento de Fábio Rodrigues Gomes (2008, p. 66):

Portanto, quando nos damos conta de que o indivíduo não apenas vive, mas vive em atividade, e que é através desta atuação que dinamiza a sua existência e lhe confere um sentido (materializando suas idiossincrasias), torna-se indelével a conexão entre a realização do (e no) trabalho e a concretização plena da dignidade daquele que conscientemente (e não apenas mecanicamente) o (e se) realiza.

O conteúdo do direito ao trabalho, portanto, é resultado da tensão constante entre trabalho vivo e objetivado. Não importa a atividade realizada, a qualidade viva do trabalho sempre estará presente, mesmo em um uma linha de montagem de uma fábrica (indústria automotiva, por exemplo).

Assim, temos que:

No exercício do seu direito fundamental, aquele que trabalha não só o faz para outrem, desincumbindo-se de sua obrigação de prestar trabalho em proveito alheio, mas também o faz para si mesmo, consigo mesmo e com outrem. A imensa repercussão pessoal, social e política, constitucionalmente albergada, dessa dimensão necessária da atividade humana é tutelada por um

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Para um estudo minucioso das categorias trabalho vivo e trabalho objetivado na fundamentação do direito ao trabalho, conferir Wandelli (2012, p. 56-77).

direito formal e materialmente fundamental (WANDELLI, 2012, p. 295).

O direito fundamental ao trabalho na perspectiva desenvolvida por Leonardo Vieira Wandelli se amolda ao princípio da dignidade da pessoa humana e, se concretizado, serve como meio de realização dos seguintes direitos fundamentais, sem prejuízo de outros: direito à vida, direito à integridade física e psíquica, direito ao livre desenvolvimento da personalidade, direito à saúde, direito à alimentação, direito à moradia e direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

### 4. Ambientes de Trabalho: Urbano e Rural

O Direito do Trabalho contemporâneo atende a necessidades históricas originadas de compromisso humanitário de produção concreta de justiça e equilíbrio social no seio das sociedades capitalistas. Observa-se que as sociedades organizadas do Século XXI estão experimentando novas situações produtivas que geram a necessidade de transformação quanto aos sentidos e modos de aplicação das proteções laborais fundamentais.

Os avanços da revolução tecnológica não permitirão que as instituições permaneçam inalteradas. O capitalismo sofrerá consideráveis transformações, em face da competição que se desenvolverá em níveis internacionais, já que os capitais, a tecnologia e as ideias passarão a fluir com facilidade por cima das fronteiras (ROMITA, 2012, p. 402).

O Direito do Trabalho passa, então, por uma metamorfose que requer um aperfeiçoamento conceitual de modo a aproximar seus princípios daqueles que integram o Direito Ambiental, em particular os princípios da Prevenção e da Precaução.

Para que haja um desenvolvimento sustentável, faz-se necessário novas formas de produção vinculado necessariamente a condições dignas de trabalho e isto requer uma reflexão ampla quanto aos paradigmas urbanos e rurais de desenvolvimento econômico, padrões de consumo e modos de vida.

As novas formas de produção, assim como as já tradicionais, aliadas à ação dos próprios tomadores de trabalho e do Estado, devem propiciar

condições ambientais laborais dignas. Para tanto, o objetivo principal desta tutela ambiental trabalhista, deve ser, em última análise, não somente a situação de trabalho propriamente dita, mas também a saúde e a segurança do trabalhador em toda a sua amplitude (física, mental, emocional etc).

A proteção ao meio ambiente de trabalho guarda uma certa similitude com o direito ao trabalho na medida em que o primeiro não se reduz a uma proteção ao meio ambiente de emprego, mas, como direito humano e fundamental que é, alcança todos os ambientes de trabalho (aqui incluído o trabalho autônomo, a relação de emprego, o trabalho familiar rural, as cooperativas dentre outros) e tem como finalidade maior a proteção à vida, à saúde e à dignidade humana.

O meio ambiente de trabalho saudável, aliás, é um componente essencial para a configuração do trabalho decente, uma das principais bandeiras da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O conceito de trabalho decente proposto pela OIT sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

Os avanços da tecnologia têm oportunizado grandes avanços tanto na configuração do que se tem chamado trabalho decente como também na promoção do meio ambiente de trabalho saudável. Os empregos verdes, que são assim chamados por serem enquadrados como postos de trabalho decentes e de baixa emissão de gases poluentes, contribuem muito para a higidez tanto do meio ambiente natural como do trabalho. As atividades econômicas relacionadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das energias renováveis contribuem para que, cada vez mais, o meio ambiente de trabalho seja protegido.

Mas há também aspectos negativos, e o trabalho urbano é o primeiro a ser afetado com o avanço tecnológico. Coexistem, sobretudo nas grandes cidades, modelos produtivos que se aproximam da manufatura — como é observado ainda hoje na fabricação de roupas — até atividades destinadas à produção de informação, de ideias, em que o objeto de trabalho mais precioso é o conhecimento e a criatividade — característico dos setores relacionados à informática, robótica e marketing, por exemplo.

A arena da prestação de serviço deixa progressivamente o chão de fábrica e passa a novas formas de exploração dos serviços que incluem o trabalho à distância e a subordinação exercida por meios digitais de controle. Tal mudança abre a discussão sobre os potenciais malefícios que a nova organização do trabalho pode trazer para a saúde do trabalhador, sem olvidar dos desafios que ainda existem para a promoção do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado:

Dito de outro modo, o sofrimento no trabalho não foi extinto nem sequer atenuado com a automação (mecanização e robotização) da produção. Pelo contrário, trabalhadores continuam sendo expostos a malefícios de toda ordem, como por exemplo, a agentes agressivos, como amianto, benzeno; a imposições severas na organização do trabalho; e ao receio constante do desligamento do posto de trabalho (ROCHA, 2013, p. 117).

Com isso, novas formas de degradação do meio ambiente de trabalho tomam corpo e ganham relevância, como o assédio moral – referente a condutas abusivas reiteradas no ambiente corporativo com o intuito de constranger o trabalhador (MINARDI, 2010, p. 135) –, e a síndrome de *Burnout* – que traduz o esgotamento daquele que labora, refletindo na perda de sentido dele com o trabalho (MINARDI, 2010, p. 145). A concretização do direito fundamental ao trabalho no meio urbano, inevitavelmente, passa pela superação destes problemas.

Mutatis mutandis, em seu contexto específico, o trabalho agrícola também traz entraves para a eficácia do direito ao trabalho. O primeiro impasse relevante diz respeito à dificuldade, que existe no trabalho prestado no meio urbano, mas é bem mais evidente no meio rural, de se criar uma consciência na classe trabalhadora a respeito de seus direitos bem como limitar o pretenso poder absoluto na relação de trabalho que muitos empregadores rurais arrogam a si, em desrespeito às mais comezinhas normas de proteção ao trabalho rural.

A sociedade rural, ou o que restou dela, chega ao século XXI ainda impregnada de todo um código de tradições em suas relações que torna tanto mais complexo o equacionamento das situações.

Em virtude desta tendência, que podemos vincular a nossa tradição précolonial ibérica e católica, vivemos em uma sociedade com fortes ranços em sua cultura e ordem sócio-política, tais como o autoritarismo, o elitismo, a estratificação, a hierarquização, o bacharelismo e o corporativismo.

No meio agrário, estes privilégios podem ser abarcados num elemento essencial: a concentração da propriedade. Daí resulta estruturas de sujeição da população rural que significam problemas de ordem institucional, com conexões aos mecanismos jurídicos, políticos e culturais.

A concretização do direito à organização saudável do trabalho naturalmente envolve a proteção do meio ambiente do trabalho, seja no âmbito urbano; seja no âmbito rural, sobretudo no aspecto preventivo. Ou seja: é dever do empregador (ou do tomador de serviço) e do Estado promover todas as medidas necessárias e previstas em lei para que o trabalhador (empregado ou não), tenha condições adequadas para laborar, sem comprometimento de sua saúde e segurança. Esta proteção preventiva é importante na medida em que a reparação do dano de forma integral, conduzindo ao *status quo ante*, nos casos que envolvem a saúde e integridade humana, raramente é possível.

### 5. Afirmação do Direito Fundamental ao trabalho

O combate à maléfica tendência que refreia a concretização do direito fundamental ao trabalho é, sem dúvida, através da educação. A desinformação quanto aos direitos que possuem dificulta qualquer mobilização do trabalhador rural contra as investidas de empregadores que desrespeitam as normas de proteção ao trabalho rural.

O trabalhador deve ser inserido socialmente através de práticas educacionais que visem a elaboração, sistematização e difusão de conhecimentos, novas capacidades e habilidades, atitudes e valores, tanto no que se refere ao processo de produção quanto à estrutura de poder e sistemas ideológicos de legitimação (TIBALDI, 2001, p. 43).

Estas práticas emancipatórias não podem descuidar dos aspectos de atuação sindical e política dos trabalhadores de modo que o acúmulo de conhecimentos seja articulado com preocupações de ampliação e manutenção de condições sadias de trabalho, divulgando e esgrimando direitos e garantias fundamentais historicamente conquistadas.

O patamar de proteção jurídica à saúde do trabalhador, que guarda relação com a promoção de um meio ambiente de trabalho sadio, também é essencial. Julio Cesar de Sá da Rocha, ao analisar alguns ordenamentos jurídicos, classifica os paradigmas de tutela ao meio ambiente de trabalho em três tipos (em ordem crescente de proteção à saúde do trabalhador): paradigma tradicional, paradigma em transição e paradigma preventivo emergente.

Os Estados enquadrados no paradigma protetivo tradicional, regra geral, dão uma maior atenção maior à neutralização/diminuição dos agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho, por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual, sem, contudo, atuar de forma contundente na prevenção dos riscos. Existe compensação financeira pela exposição ao risco (ROCHA, 2013, p. 121-122).

Os ordenamentos classificados como paradigma em transição, e aqui o autor classifica o Brasil, caminham para uma tutela primordialmente preventiva do meio ambiente do trabalho, combinando elementos tanto do paradigma tradicional como do preventivo emergente. Há prevalência das medidas protetivas coletivas às individuais (ROCHA, 2013, p. 147-148) — a exemplo da ação civil pública ambiental trabalhista, que pode ser manejada tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelas entidades sindicais.

Ressalte-se que as medidas processuais são ferramentas importantes em nosso ordenamento para a proteção e manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio. A tutela inibitória e a de remoção de ilícito – ambas podem ser tratadas tanto na ação civil pública como na ação civil coletiva – são bons exemplos de tutelas processuais com grande potencial preventivo.

A ação civil coletiva é outro bom exemplo de ação a ser manejada para a proteção do meio ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador, pois oportuniza que os trabalhadores, em conjunto, pleiteiem indenizações por danos morais e materiais causados a eles e decorrência da inobservância, pelo tomador de serviços, ou pelo Poder Público, das normas de saúde e segurança no trabalho (SOARES, 2004, p. 198).

Por fim, o paradigma preventivo emergente centra-se na prevenção dos danos à saúde do trabalhador, de modo que a utilização dos equipamentos de proteção individual pode ser considerada como prática secundária, porquanto importa a efetiva eliminação do risco e da insalubridade do ambiente de

trabalho (ROCHA, 2013, p. 185-186). Este modelo é o que mais contribui para a afirmação do direito fundamental ao trabalho e vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser o ideal a ser efetivado na realidade brasileira.

### 6. Conclusão

A concretização do direito fundamental ao trabalho (no meio urbano ou rural) tomando como base a função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana e a relação com os outros direitos fundamentais, mas em especial com o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, é medida que se impõe.

O trabalho (assalariado ou não) deve ser encarado, jurídica e pragmaticamente, como uma mediação para a vida digna, garantindo todas as condições para que o trabalhador se desenvolva e se realize, mesmo vivendo em um contexto de produção capitalista que, naturalmente, almeja o lucro.

Para tanto, será necessário que o jurista entenda conteúdo do direito ao trabalho não numa perspectiva reducionista, na qual o trabalhador vende sua força de trabalho a outrem em troca de uma contraprestação pecuniária, mas, sim, numa visão que abarque o labor como viga mestra para a construção de uma vida digna e alcance também a efetiva proteção ao meio ambiente de trabalho, tanto o urbano como o rural.

O trabalho urbano, ainda que visto frequentemente como signo da modernidade e pós-modernidade, ainda comporta situações de atraso e descaso com os direitos mais básicos do cidadão trabalhador, seja por ausência de estrutura fiscalizatória do Estado; seja por ausência de ação sindical efetiva na arena das relações trabalhistas cotidianas.

O trabalho rural, por sua vez, dadas as suas fragilidades e peculiaridades, merece especial atenção a fim de encontrar a superação dos entraves que impendem a concretização do direito fundamental neste contexto tão comumente esquecido.

Configura-se assim um panorama de transformação dos modos de pensar os fundamentos do Direito do Trabalho, buscando maior efetividade e eficácia

diante dos novos desafios apresentados pelo complexo mundo novo que se avizinha.

A prevenção dos danos ao meio ambiente do trabalho – e consequentemente à saúde do trabalhador – deve ser a ordem do dia. Sobretudo por que consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e fortemente ligada à afirmação do direito fundamental ao trabalho.

### Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.ht">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.ht</a> m>. Acesso em: 08 dez. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Disponível em:<a href="mailto:know.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64</a>. ht>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm</a>.

Acesso em: 08 dez. 2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

GOMES, Fábio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUILHERME, Thiago Azevedo; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Retórica e princípio da dignidade da pessoa humana. In: AGOSTINHO, Luis Otávio

Vincenzi de; HERRERA, Luis Henrique Martim (Organizadores). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2011. p. 45-63.

MINARDI, Fabio Freitas. Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010.

RIDOLA, Paolo. A dignidade humana e o "princípio liberdade" na cultura constitucional europeia. SARLET, Ingo Wolfgang (coordenação e revisão técnica). STRAPAZZON, Carlos Luiz; WESENDONCK, Tula (tradução). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Oliveira de Barros. **Revista do instituto brasileiro de direitos humanos**. Ano 2, vol. 2, número 2, 2001.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 4. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Evanna. Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

TIBALDI, Saul Duarte. **Modernidade nas relações agrícolas no Brasil** – tese acadêmica de Doutorado/PUC-SP, sob a orientação do Prof. Doutor Renato Rua de Almeida – São Paulo: 2001 – Biblioteca PUC-SP.

USP. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html</a>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.